

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Rubens Antunes da Fonseca

PROCESSO: 2460/06

A.I. nº: 2386813-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer no transporte ilegal de 60mdc vegetal. Foi apresentado NF e GCA-GC, porém, a DCC, liberada pelo processo numero 1101000605/05 se encontra cancelada, tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem com documento inválido para todo o percurso do transporte, conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46, 76 e n ordem 5 e 21A do art. 54 da Lei 14.309/02 e Lei 9605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que seja considerada as atenuantes constantes no art. 60 da Lei 14.309/02.

Que seja considerado o pedido de aplicação do artigo 58, parágrafo quarto da Lei 14.309/02 no qual o valor da multa pode ser transformado em obras de ou serviços de recuperação ambiental.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

PARECER DO RELATOR

As infrações cometidas (no 05 e 21 A) são classificadas gravíssimas pela legislação ambiental sendo passíveis de MULTA SIMPLES conforme preceitua o artigo 59 do decreto 44.844/08.

A alegação de que não foi considerado as atenuantes do art.60 da Lei 14.309/02, não consta nos autos nenhuma prova do grau de escolaridade do infrator tornando a alegação vaga e não passível de análise. Quanto a alegação de não ter condições financeiras do infrator, essa não o exime da infração, porém permite uma redução de 30% no valor total da multa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **deferimento parcial** ao pedido formulado pelo recorrente, reduzindo-a em 30% por declarar o autuado que não possui condições financeiras para arcar com o valor aplicado, totalizando **R\$ 2.746,26**.

Belo Horizonte, 20 de Agosto de 2009.

Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental – Direito

Nadia Aparecida Silva Araujo
Conselheira do CA/IEF